RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.446 - MG (2019/0070960-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FELIPE KESSELI DE SOUZA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : RAMON NICOLAU ALVES - MG117068
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O recorrente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0934028-05.2018.8.13.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em seguida, a custódia foi homologada e convertida em prisão preventiva. Nesta Corte, busca a defesa a expedição de alvará de soltura, ao argumento de que não estão presentes os fundamentos da custódia preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.

Decido.

Na hipótese, noto que o Juízo de primeiro grau salientou a quantidade considerável de droga apreendida – **6,8 kg de maconha** –, além de outros elementos característicos da prática habitual da conduta como, por exemplo, balanças de precisão. . Tais circunstâncias evidenciam, portanto, a **gravidade concreta do delito em tese cometido**, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

> [...]
> 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade de

> maconha apreendida, sendo 6 "tijolos" da droga, pesando aproximadamente 5 quilos de maconha, além da apreensão de arma de fogo, munições e balança de precisão, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.
> 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública 4. Agravo regimental improvido (**AgRg no RHC n. 105.889/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/4/2019).
>
> [...]
> 4. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 10 kg (dez quilos) de maconha. Precedentes do STJ [...] (**HC n. 476.306/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 1º/2/2019).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **denego** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**